MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º , DE 2020

Suprima-se o artigo 26 da Medida Provisória nº 927/2020, assim redigido:

- Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1°, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:
- I prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
- II adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

As jornadas de trabalho de 12 x 36, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, especialmente no setor saúde, vem de longa data, ultrapassando meio século de experiência positiva, sendo praticadas e autorizadas mediante acordos ou convenções coletivas de trabalho firmados entre empregadores e os sindicatos representativos das categorias.

Desconsiderar isso neste momento de crise é desvalorizar as negociações coletivas e desorganizar algo que vem funcionando de forma adequada.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF